



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 21/03/2017.

ITEM: 45

Processo: TC- 0002501/026/15 - PARECER

Prefeitura Municipal: Prefeitura Municipal de Caconde

Exercício: 2015.

Prefeito (s): Luciano de Almeida Semensato

Advogado (s): Clayton Machado Valério da Siva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Período: 01/01 a 31/12/2015

Procurador (s) de Contas: José Mendes Neto

Acompanha (m): TC- 0002501/126/15

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACONDE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19 que, em relatório juntado às fls. 24/45 dos autos apontou falhas destacando-se dentre elas a aplicação de 99,90% do FUNDEB recebido.

Notificado, o responsável apresentou razões da defesa, juntadas às fls. 62/210 dos presentes autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto à aplicação dos recursos vinculados do FUNDEB(99,90%), esclarecendo que o percentual apurado foi em virtude da glosa efetuada pela Fiscalização, por se tratar de dispêndios com gêneros alimentícios, no montante de R\$ 8.447,41, entretanto, tal glosa não deve prevalecer, pois trata-se de aquisição de doces e salgados diversos para distribuição aos alunos em eventos comemorativos ocorridos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas dependências das unidades escolares, no exercício em exame.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Econômica e Jurídica e Chefia de ATJ), **opinam pela emissão de Parecer Favorável.**

O Ministério Público da Casa, por sua vez, **opina pela emissão de Parecer Desfavorável**, tendo em vista a falta de aplicação do percentual no FUNDEB, que restringiu-se a 99,90%.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACONDE, relativas ao exercício de 2015, apresentaram-se com falhas que foram na sua maioria sanadas com a apresentação de defesa. Conquanto, o Município tenha aplicado no FUNDEB o percentual de 99,90%, restando um saldo de R\$ 8.447,41, entendo que tal falha possa ser relevada, com base na Jurisprudência deste Tribunal, haja vista a quantia ser de pequena monta.

Assim, considerando que o Município deu atendimento aos principais índices constitucionais como: ENSINO (25,32%); VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (75,39%); SAÚDE (24,60%); SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (3,70%); PESSOAL (50,40%), ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, acolho as recomendações propostas por Chefia de ATJ e MPC, às fls. 230/233 dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

À UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19 determino que na próxima auditoria certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

É O MEU VOTO.

GARC, 21 DE MARÇO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.